

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente
Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral
--

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta Procurador-Geral
--

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	02
Atos e Despachos.....	02
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra.....	04
Atos e Despachos.....	04
Coordenação do Plenário.....	12
Sessões e Pautas da 2ª Câmara	12
Diretoria Geral	16
Atos e Despachos.....	16
Ministério Público de Contas	16
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	16
Atos e Despachos.....	16
Seção de Contratações	17
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.....	17
Aviso.....	17

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 24/2025

REGULAMENTA A IMPLANTAÇÃO DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM/TCE-AL JUNTO AOS JURISDICIONADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE-AL PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando as disposições do artigo 97 da Constituição Estadual, que definem as competências do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL);

Considerando que, de acordo com os §§ 4º e 5º do Art. 1º da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), o TCE-AL pode determinar que os órgãos e as entidades sujeitos à sua jurisdição remetam-lhe dados e/ou informações por meio eletrônico;

Considerando, ainda, a adesão deste Tribunal ao Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/2016 junto ao Instituto Rui Barbosa - IRB, que dispõe sobre o estabelecimento da Rede Nacional de Indicadores Públicos - REDE INDICON, com finalidade de compartilhar instrumentos de medição do desempenho da gestão pública brasileira, boas práticas e conhecimento deles advindos na avaliação da gestão pública, bem como auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo controle externo;

Considerando o teor da PORTARIA Nº 7/2025, de 17 de janeiro de 2025, que constitui a Comissão encarregada de realizar os trabalhos relacionados ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM no âmbito desta Corte de Contas, em parceria com o Instituto Rui Barbosa – IRB e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON; e

Considerando, por fim, que o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) destina-se ao aprimoramento dos trabalhos de controle externo, servindo de consulta permanente para o exercício do controle social e, principalmente, relevante instrumento de orientação para as prioridades na gestão dos recursos públicos pelos gestores municipais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (IEGM/TCE-AL), que servirá como instrumento de mensuração do grau de aderência da gestão municipal a determinados temas, processos e controles, e, assim, como meio de orientação para as prioridades na gestão dos recursos públicos pelos gestores municipais, além de auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo controle externo.



Art. 2º O IEGM/TCE-AL será apurado anualmente e, para o exercício de 2025, será composto por sete dimensões, a saber:

I - Ambiental (i-Amb);

II - Cidades (i-Cidade);

III - Educação (i-Educ);

IV - Fiscal (i-Fiscal);

V - Governança em Tecnologia da Informação (i-Gov TI);

VI - Planejamento (i-Plan); e

VII - Saúde (i-Saúde).

Art. 3º Para a construção do IEGM TCE/AL serão utilizados questionários em cada uma das dimensões avaliadas a serem preenchidos de forma eletrônica pelos jurisdicionados.

§ 1º As informações para preenchimento dos questionários farão referência ao exercício financeiro imediatamente anterior ao ano da sua aplicação.

§ 2º Os questionários e o cronograma do IEGM/TCE-AL serão divulgados e disponibilizados no sítio do TCE-AL na internet, em consonância com o calendário nacional a ser estabelecido pelo IRB.

§ 3º Para fins de validação dos questionários, as respostas encaminhadas pelos gestores públicos poderão ser confrontadas com os dados e as informações por eles declarados no Sistema Integrado de Auditoria Pública - SIAP ou junto às outras bases de dados públicos disponíveis, ou ainda verificadas in loco por equipe de auditoria do TCE-AL.

§ 4º O Tribunal prestará aos jurisdicionados o suporte técnico necessário para o preenchimento do questionário.

Art. 4º Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a responsabilidade pelo envio dos dados ao Tribunal.

Parágrafo único. A responsabilidade referida no caput pode ser delegada, sem prejuízo da responsabilidade solidária do delegante, conforme o caso.

Art. 5º O preenchimento dos questionários é de cunho obrigatório, podendo, em caso de omissão no envio das informações, não cumprimento do prazo estabelecido ou a declaração falsa, sujeitar o Município a inspeções e auditorias, nos termos do Art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 8.790, de 2022 (LOTCEAL), bem como as sanções nos termos do art. 143, IV e VIII da referida lei.

Art. 6º O resultado do índice será disponibilizado no portal do TCE-AL na internet, de forma a possibilitar uma avaliação individualizada e geral das dimensões de serviços vinculados aos entes jurisdicionados deste Tribunal.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

**EXTRATO DO OITAVO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº 02/2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-470/2024.

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL**

CNPJ sob o n.º 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, farol, Maceió/AL

CONTRATADA: **AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGÊNCIA**

CNPJ sob o n.º 02.730.791/0001-30

ENDEREÇO: Centro Empresarial Parque Brasília, SIG, Ed. 1, Lote 985, Sala 120, Brasília DF

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a repactuação contratual, utilizando-se a variação do Índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI acumulado do período de 12 (doze) meses.

DA ALTERAÇÃO: Por força deste instrumento, o item 2.1 da CLÁUSULA SEGUNDA do Contrato TC nº. 02/2021, passará a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO, QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES

2.1. O valor do presente Contrato é de R\$ 876.499,33 (oitocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e noventa e nove reais e trinta e três centavos), conforme quadro abaixo:

Itens	Especificações	Quant	Fator	R\$ Unitário	R\$ Total
2	USTP1 – Serviço técnico de mapeamento	1.375h	2,5	108,18	371.856,40

3	USTP2 – Serviço técnico de desenvolvimento	1.750h	1,5	108,18	283.963,07
4	USTP3 – Serviço de capacitação e treinamento	600h	1	108,18	64.905,84
5	USTP4 – Serviço de suporte técnico	2.880h	0,5	108,18	155.774,02
TOTAL					R\$ 876.499,33

DO VALOR: O valor total deste Termo Aditivo, para cobrir as despesas relativas aos serviços, considerando o valor anual estimado de R\$ 876.499,33 (oitocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício 2025, na Atividade 01.032.1034.3842 – Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Alagoas, Elemento de Despesa 339040-00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo Aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no artigo 65, §8º, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DATA DA ASSINATURA: 12 de fevereiro de 2025.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo

DO CONTRATADO: Miguel Correa Ribeiro

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Atos e Despachos

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 12.02.2025:

TC-34.015947/2023-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Encaminhem os autos à Seção de Arquivo, conforme determinado na Decisão Monocrática.

EM, 13.02.2025:

TC-18778/2024-FUNCONTAS

TC-18838/2024-FUNCONTAS

TC-18788/2024-FUNCONTAS

Sigam os autos ao Gabinete da Vice-Presidência para providências cabíveis, em virtude da alteração de relatoria instituída pelo § 3º, do art. 203-A, com redação alterada pela Resolução Normativa nº 4/2023.

A CHEFE GABINETE, ISABEL PORTO LOPES, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 06.02.2025:

TC-15730/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE COITÉ DO NÓIA

Encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para ciência e arquivamento dos autos, pelo prazo de 02 (dois) anos, em consonância com o descrito no Art. 3, § 1º da Resolução Normativa nº13/2022, conforme determina o item “d” na Decisão Monocrática.

TC-7876/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU

Encaminham-se os autos à Presidência, para que seja enviada cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Piaçabuçu, conforme disposto na letra “b” do Parecer Prévio e em consonância com o descrito no Art. 149 do RIT.

TC-10151/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE COITÉ DO NÓIA

Encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para ciência e arquivamento dos autos, pelo prazo de 02 (dois) anos, em consonância com o descrito no Art. 3, § 1º da Resolução Normativa nº13/2022, conforme determina o item “d” na Decisão Monocrática.

EM, 07.02.2025:

TC-10091/2018-PREFEITURA DE MACEIÓ/AL

TC-6235/2018-PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO/AL

TC-16324/2018-PREFEITURA DE RIO LARGO/AL

TC-16961/2018-PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO/AL

TC-16266/2018-PREFEITURA DE MACEIÓ/AL



Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Trienal:

PROCESSOS	VOLUME
TC-9253/2018	01
TC-9626/2018	----
TC-7717/2018	----

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Trienal:

PROCESSOS
TC-9176/2018
TC-3030/2018
TC-6234/2018
TC-15286/2018

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS
TC-5564/2018
TC-4765/2018
TC-4867/2018

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS
TC-12611/2018
TC-8308/2018
TC-9674/2018

TC-9966/2018-PREFEITURA DE MACEIÓ/AL

TC-8516/2018-PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO/AL

TC-11235/2018-PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO/AL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-

AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS
TC-10491/2018
TC-12414/2018
TC-6250/2018
TC-12613/2018

EM, 10.02.2025:

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSO
TC-2107/2018

TC-4640/2018-PREFEITURA DE MACEIÓ/AL

TC-17144/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

TC-5954/2013-PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para ciência e arquivamento dos autos, pelo prazo de 02 (dois) anos, em consonância com o descrito no Art. 3, § 1º da Resolução Normativa nº13/2022, conforme determina o item "d" na Decisão Monocrática.

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Trienal:

PROCESSO
TC-2229/2018

TC-8882/2022-JOSÉ TERÇO DA SILVA

Encaminhem-se os autos à Seção do Protocolo para informar se houve resposta referente ao teor do ofício nº. 47/2024-GCOLGS.

Após, retornem os autos.

TC-13430/2021-DJANIRA DOS SANTOS SILVA

Encaminhem-se os autos à Seção do Protocolo para informar se houve resposta referente ao teor do ofício nº. 48/2024-GCOLGS.

Após, retornem os autos.

TC-14070/2018-PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para ciência e arquivamento dos autos, pelo prazo de 02 (dois) anos, em consonância com o descrito no Art. 3, § 1º da Resolução Normativa nº13/2022, conforme determina o item "d" na Decisão Monocrática.

TC-0088/2000-INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – IMA

Encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para ciência e arquivamento dos autos, pelo prazo de 02 (dois) anos, em consonância com o descrito no Art. 3, § 1º da Resolução Normativa nº13/2022, conforme determina o item "d" na Decisão Monocrática.

TC-611/2019-SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SMCS

Encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para ciência e arquivamento dos autos, pelo prazo de 02 (dois) anos, em consonância com o descrito no Art. 3, § 1º da Resolução Normativa nº13/2022, conforme determina o item "d" na Decisão Monocrática.

EM, 11.02.2025:

TC-3784/2018-SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL-SERIS

TC-7710/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL

TC-7710/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL

TC-523/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL

**TC-12584/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no **artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.**

TC-14630/2021-AUDALIA ELIAS DE SOUZA SILVA

Considerando o cumprimento da diligência solicitada através do PARECER N.516/2024/6ºPC/PBN, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer final.

TC-34.013997/2024-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-MPC/AL.

DE ORDEM, arquivem-se os autos, conforme determinado no item "b" da Decisão Monocrática.

TC-11102/2022-MARIA DO CARMO DOS SANTOS PINHEIRO

Considerando o cumprimento da diligência solicitada através do PARECER N.606/2024/6ºPC/PBN, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer final.

EM, 12.02.2025:

TC-8882/2022-JOSÉ TERÇO DA SILVA

Considerando o cumprimento da diligência solicitada através do PARECER N.605/2024/6ºPC/PBN, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer final.

TC-1.007246/2024-PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA

Trata-se de solicitação de dilação de prazo para cumprimento das diligências solicitadas pela Diretoria Técnica competente.

Devolvam os autos à DFAFOM para comunicar ao gestor a concessão parcial da dilação do prazo por mais 15 (cinco) dias úteis, por entender ser um prazo hábil para apresentar as documentações necessárias.

TC-8.1.007984/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Considerando defesa apresentada pelo gestor, com documentação anexa, sigam os autos a DFAFOM para nova análise, evoluindo ao Ministério Público. Voltando.

TC-19144/2022-ANTÔNIO GODOI DOS SANTOS

Considerando o cumprimento da diligência solicitada através do PARECER N.308/2023/6ºPC/RA, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer final.

TC-13002/2021-DELMIRO LOURENÇO DA SILVA

Considerando o cumprimento da diligência solicitada através do PARECER N.6861/2024/6ºPC/PBN, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer final.

TC-18663/2024-OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

De ordem,

Encaminhem-se os autos a Seção de Arquivo para arquivamento do feito, conforme determinado no item "b" da Decisão Monocrática.

Gabinete do Cons. **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, 17 de fevereiro de 2025.

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM 14/02/2025:

Processo TC nº 4539/2019

Interessado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2018.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso do **Acórdão nº 04/2024**, publicado no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 15.02.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos.

Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 18/02/2025:

Processo TC nº 1603/2017

Interessado: Prefeitura de Colônia Leopoldina

Assunto: Contrato

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, responsável pela relatoria do Grupo III, biênio 2013/2014.

Processo TC nº 1601/2017

Interessado: Prefeitura de Colônia Leopoldina

Assunto: Contrato

Idem.

Processo TC nº 746/2017

Interessado: Prefeitura de Colônia Leopoldina

Assunto: Contrato

Idem.

Processo TC nº 12283/2017

Interessado: Prefeitura de Carneiros

Assunto: Contrato

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, responsável pela relatoria do Grupo III, biênio 2013/2014.

Processo TC nº 330/2017

Interessado: Prefeitura de Colônia Leopoldina

Assunto: Contrato

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, responsável pela relatoria do Grupo III, biênio 2015/2016.

Processo TC nº 747/2017

Interessado: Prefeitura de Colônia Leopoldina

Assunto: Contrato

Processo TC nº 767/2017

Interessado: Prefeitura de Colônia Leopoldina

Assunto: Contrato

Idem.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO n.º TC-4949/2015

INTERESSADO: Claudenice Bezerra Borges

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de São Brás

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 51/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO BRÁS. BALANÇO ANUAL 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Brás, exercício 2014. Consta nos autos apenas o Balanço Anual referente a 2014, contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos arts. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi atuado nesta Corte de Contas em 29/04/2015, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e

118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de Fevereiro de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-4954/2015

INTERESSADO: José Wellington Santos

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Igreja Nova

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 52/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA. BALANÇO ANUAL 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Câmara Municipal de Igreja Nova, exercício 2014. Consta nos autos apenas o Balanço Anual referente a 2014 (fls. 01 a 113), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/04/2015, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de Fevereiro de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-6396/2013

INTERESSADO: José Aroldo Soares Ferro

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Educação de Igaci

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 53/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IGACI. BALANÇO ANUAL 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação

admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Secretaria Municipal de Educação de Igaci, exercício 2012. Consta nos autos apenas o Balanço Anual referente a 2012 (fls. 03 a 81), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 03/05/2013, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de Fevereiro de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-6395/2013

INTERESSADO: Maria Lúcia Barbosa Amaral

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Assistência Social de Igaci

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 54/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGACI. BALANÇO ANUAL 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Secretaria Municipal de Assistência Social de Igaci, exercício 2012. Consta nos autos apenas o Balanço Anual referente a 2012 (fls. 03 a 68), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 03/05/2013, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu

sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de Fevereiro de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-6394/2013

INTERESSADO: Ana Claudia T. Ferreira de Araújo

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Saúde de Igaci

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 55/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGACI. BALANÇO ANUAL 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Secretária Municipal de Saúde de Igaci, exercício 2012. Consta nos autos apenas o Balanço Anual referente a 2012 (fls. 03 a 91), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos arts. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 03/05/2013, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de Fevereiro de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC- 5092/2014

INTERESSADO: Hermínio dos Santos Silva

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Teotônio Vilela

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2013.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 56/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA. BALANÇO ANUAL 2013. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS

OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Teotônio Vilela, exercício 2013. Consta nos autos apenas o Balanço Anual referente 2013, contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos arts. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/04/2014, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de Fevereiro de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC- 4135/2006

INTERESSADO: Marcos Antônio de Carrilho Pedroza

JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de União dos Palmares

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Fevereiro de 2006

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 58/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE UNIÃO DOS PALMARES. BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de União dos Palmares, exercício 2006. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal de Fevereiro/2006 (fls. 02 a 48), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos arts. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação

de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/03/2006, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de Fevereiro de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC- 11931/2006

INTERESSADO: Marcos Antônio de Carrilho Pedroza

JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de União dos Palmares

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Julho de 2006

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 59/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE UNIÃO DOS PALMARES. BALANCETE MENSAL. JULHO 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de União dos Palmares, exercício 2006. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal de Julho/2006 (fls. 02 a 48), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/08/2006, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de Fevereiro de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC- 9227/2006

INTERESSADO: Marcos Antônio de Carrilho Pedroza

JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de União dos Palmares

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Maio de 2006

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 60/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE UNIÃO DOS PALMARES. BALANCETE MENSAL. MAIO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de União dos Palmares, exercício 2006. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal de Maio/2006 (fls. 02 a 50), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 05/07/2006, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de Fevereiro de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-7441/2015

INTERESSADO: Kênia Valença de Andrade

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Viçosa

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2014

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 61/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIÇOSA. BALANÇO ANUAL DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Viçosa, exercício 2014. Consta nos autos apenas o Balanço Anual 2014, contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a

qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 17/06/2015, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de Fevereiro de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-5264/2015

INTERESSADO: Micheline Fernandes Toledo

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Viçosa

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2014

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 62/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA. BALANÇO ANUAL DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Viçosa, exercício 2014. Consta nos autos apenas o Balanço Anual 2014, contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos arts. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/04/2015, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de Fevereiro de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-6580/2014

INTERESSADO: Emerson da Silva Porto

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Coité do Nóia

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 63/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE COITÉ DO NÓIA. BALANÇO ANUAL DE 2013. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Coité do Nóia, exercício 2013. Consta nos autos apenas o Balanço Anual 2013 (fls. 02 a 44), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 26/05/2014, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de Fevereiro de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-4533/2018

INTERESSADO: Francisco Paulo Almeida de Melo

JURISDICIONADO: Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Monteirópolis - IAPREM

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2016.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 64/2025 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. IAPREM – MONTEIRÓPOLIS. INSPEÇÃO IN LOCO. JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Realizando um sucinto resumo dos autos, é possível destacar que fora realizada a referida Inspeção "In Loco" no IPREV de Monteirópolis, que culminou na elaboração do Relatório AUD-DFASEMF nº 07/2018, emitido em 16/04/2018 pela Diretoria responsável pela fiscalização das autarquias, sociedades de economia mista e fundações (DFASEMF). A Diretoria não se manifestou conclusivamente no relatório.

Apesar da manifestação seguinte pelo Ministério Público de Contas, o DESPACHO n. 42/2019/1ªPC/GS, em 28/01/2019, de lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, para realização de citação do gestor para apresentar justificativa quantos aos achados elencados no Relatório da dita Diretoria, não houve prosseguimento no processo até o momento.

É o relatório. Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 18/04/2018, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinzenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 14 de Fevereiro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-14305/2016

INTERESSADO: Maria Conceição Guimarães dos Aljos Ferreira

JURISDICIONADO: Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões do Município de Pão de Açúcar - IAPREV

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2015

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 65/2025 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. IAPREV – PÃO DE AÇÚCAR. INSPEÇÃO IN LOCO. JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINZENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Realizando um sucinto resumo dos autos, é possível destacar que fora realizada a referida Inspeção "In Loco" no IAPREV de Pão de Açúcar, que culminou na elaboração do Relatório AUD-DFASEMF nº 15/2016, emitido em 14/12/2016 pela Diretoria responsável pela fiscalização das autarquias, sociedades de economia mista e fundações (DFASEMF). A Diretoria não se manifestou conclusivamente no relatório.

Apesar da manifestação seguinte pelo Ministério Público de Contas, o DESPACHO n. 18/2019/4ªPC/GS, em 08/02/2019, de lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, para realização de citação do gestor para apresentar justificativa quantos aos achados elencados no Relatório da dita Diretoria, não houve prosseguimento no processo até o momento. É o relatório.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas

da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 19/12/2016, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinzenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 14 de Fevereiro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-5463/2011

INTERESSADO: Jardel da Silva Aderico

JURISDICIONADO: Secretaria Especial de Promoção da Paz

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2010

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 66/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA ESPECIAL DE PROMOÇÃO DA PAZ. BALANÇO ANUAL DE 2010. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINZENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Secretaria Especial de Promoção da Paz, exercício 2010. Consta nos autos apenas o Balanço Anual 2010, contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 15/04/2011, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinzenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 14 de Fevereiro de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-15317/2009

INTERESSADO: Ivana Fortes Peixoto Toledo

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Penedo

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Outubro de 2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 67/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PENEDO. BALANCETE MENSAL. OUTUBRO DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Penedo, exercício 2009. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Outubro/2009 (fls. 03 a 115), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 27/11/2009, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinzenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 14 de Fevereiro de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-13973/2009

INTERESSADO: Ivana Fortes Peixoto Toledo

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Penedo

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Setembro de 2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 68/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PENEDO. BALANCETE MENSAL. SETEMBRO DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Penedo, exercício 2009. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Setembro/2009 (fls. 03 a 115), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim,

aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/10/2009, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinzenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 14 de Fevereiro de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-13969/2009

INTERESSADO: Eduardo Regueira Silva

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Penedo

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Setembro de 2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 69/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PENEDO. BALANCETE MENSAL. SETEMBRO DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Penedo, exercício 2009. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Setembro/2009 (fls. 03 a 151), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/10/2009, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinzenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 14 de Fevereiro de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC- 9181/2007

INTERESSADO: Antônio Rubens de M. M. Filho

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Olho D' Água das Flores.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Junho de 2007.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 70/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OLHO D' ÁGUA DAS FLORES. BALANCETE MENSAL. JUNHO DE 2007. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Olho D' Água das Flores, exercício 2007. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Junho/2007 (fls. 03 a 43), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 26/07/2007, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 14 de Fevereiro de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC- 6991/2007

INTERESSADO: Antônio Rubens de M. M. Filho

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Olho D' Água das Flores.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Abril de 2007.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 71/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OLHO D' ÁGUA DAS FLORES. BALANCETE MENSAL. ABRIL DE 2007. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º

da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Olho D' Água das Flores, exercício 2007. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Abril/2007 (fls. 03 a 43), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/05/2007, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 14 de Fevereiro de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC- 4014/2007

INTERESSADO: Antônio Rubens de M. M. Filho

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Olho D' Água das Flores.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Fevereiro de 2007.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 72/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OLHO D' ÁGUA DAS FLORES. BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2007. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Olho D' Água das Flores, exercício 2007. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Fevereiro/2007 (fls. 03 a 43), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/03/2007, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e

qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 14 de Fevereiro de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-5422/2007

INTERESSADO: Antônio Rubens de M. M. Filho

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Olho D' Água das Flores.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Março de 2007.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 74/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OLHO D' ÁGUA DAS FLORES. BALANCETE MENSAL. MARÇO DE 2007. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Olho D' Água das Flores, exercício 2007. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Março/2007 (fls. 03 a 43), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva. Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/04/2007, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 14 de Fevereiro de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 18 de fevereiro de 2025.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 2º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/000168/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO-Maceió, RUI SOARES PALMEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/006729/2016

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: DETRAN-DETRAN, LUIS AUGUSTO SANTOS LUCIO DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: DETRAN-DETRAN

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/015198/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo, MARINETE MARIA DOS SANTOS, PREFEITURA DE MARIBONDO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/10538/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, José Silvestre de Farias

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/11238/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/11565/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Ivaneide Maria Pereira da Silva, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE



Processo: TC/12.000333/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, FRANCISCO VIANA NETO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.000399/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DJALMA GOMES RIBEIRO SOBRINHO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.000409/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: AL PREVIDÊNCIA, CICERA DA SILVA NASCIMENTO SANTOS, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.001297/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA SEVERINA DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.001456/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: MARIA EVA ALVES DOS SANTOS, NIVALDO ALVES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS -Maravilha

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.002097/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARIA NAZARE SANTA RITA VOSS, MAURO GUILHERME ALCANTARA MARQUES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.003926/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ELIENNA DOS SANTOS BEZERRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores, LUIZA DA SILVA NICACIO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.004196/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: HIAN HAMON AMORIM BARBOSA, Maria Cecília da Rocha

Gestor: JOSE CALIXTO FILHO

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Igaci

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.005208/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES OMENA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.010991/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: 048.343.624-00, Audineide Souto Dos Santos

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.011386/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ROBERTO MOISES DOS SANTOS, TERESA MARIA DE ALBUQUERQUE

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.011616/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: 048.343.624-00, Girneide Souto de Oliveira

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.011951/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: LUCIENE PINTO DE AZEVEDO MARTINS, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.015213/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARLUCE PEREIRA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.015336/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO



Interessado: Antonio Quiterio Brandão da Silva, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.016116/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: MARCO DO NASCIMENTO MACHADO, MARCO DO NASCIMENTO MACHADO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Porto De Pedras

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.016464/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , VANILZA BARBOSA BISPO

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.017201/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ROBERTO MOISES DOS SANTOS, VERONICA GOMES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.019127/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FRANCISCA DA ROCHA CAVALCANTI, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.022209/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA JOSÉ SILVA DO REGO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.022496/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA MARIA GAMA BEZERRA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12138/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Marluce Matias da Silva

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/13117/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL-PINDOBA, JAILSON DA SILVA BATISTA

Gestor: MARIA TEREZA FIDELIS CARDOSO NETA

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-Pindoba

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/13123/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL-PINDOBA, JAILSON DA SILVA BATISTA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-Pindoba

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/13127/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL-PINDOBA, JAILSON DA SILVA BATISTA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-Pindoba

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/13144/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL-PINDOBA, JAILSON DA SILVA BATISTA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-Pindoba

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/13224/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL-PINDOBA, JAILSON DA SILVA BATISTA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-Pindoba

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/13605/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: Ana Lucia Sales Barbosa, FUNDO DE PREVIDENCIA-CORURIBE

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/14083/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FERNANDA PEIXOTO DE ALBUQUERQUE CANSANCAO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-CAJUEIRO



Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/14103/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: FERNANDA PEIXOTO DE ALBUQUERQUE CANSANCAO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-CAJUEIRO

Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/14133/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ
Interessado: FERNANDA PEIXOTO DE ALBUQUERQUE CANSANCAO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-CAJUEIRO

Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/16485/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA-CORURIFE, Maria das Graças Lessa Bomfim

Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/17088/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA-CORURIFE, PREFEITURA DE CORURIFE, Tânia Maria de Souza Gomes

Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.005603/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Sildo da Silva

Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.008273/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: Antonia Demetrio de Lima, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.012713/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, GALBA NOVAES DE CASTRO JUNIOR

Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.018683/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: AGERSON FEITOSA DOS SANTOS, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2406/2020
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, HERMINIO CARDOSO DE OLIVEIRA

Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/3.12.014826/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO, Zenilda Pureza dos Santos

Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/5.12.009173/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUNQUEIRO, NOÊMIA IZABEL DE ALMEIDA SILVA

Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/5.12.012707/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO, Maria Helena da Silva, PREFEITURA DE JUNQUEIRO

Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7.12.018093/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ROBERTO MOISES DOS SANTOS, SEVERINO CAMILO DOS SANTOS

Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/8588/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Iêda Maria Porto de Lira Gomes
Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/9173/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, DENISE LIMA COSTA GOMES DE BARROS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, terça-feira, 18 de fevereiro de 2025

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula
Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº. 019/2025

O Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições e delegações,

Resolve:

Lotar o servidor DENYS DIAS BARRETO, com matrícula funcional nº 78.63X-6, ocupante do cargo de Agente de Controle Externo, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, deste a data de sua posse em 13 de janeiro de 2025.

Maceió/AL, em 18 de fevereiro de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº. 018/2025

O Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições e delegações,

Resolve:

Alterar a lotação da servidora ANA PAULA VETTORAZZI ZILIO, com matrícula funcional nº 78.62X-1, ocupante do cargo de Pedagoga, anteriormente lotada na Diretoria-Técnica da Escola de Contas, para desempenhar suas atividades na Diretoria de Planejamento e Orçamento – DPO, a partir de 14/de fevereiro de 2025.

Maceió/AL, em 18 de fevereiro de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

PAR-4PMPC-1169/2025/SM

Processo: TC/014047/2014

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE - DFAFOM

Classe: PC

PROCESSO DE INSPEÇÃO "IN LOCO". PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE. EXERCÍCIO 2012. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 56/2025 - GCRPC. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

DESMPC-4PMPC-117/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/009318/2016

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO. SMS. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

PAR-4PMPC-1167/2025/SM

Processo: TC/001165/2016

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MACEIÓ

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. COMARHP. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 46/2025 - GCRPC. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-1186/2025/SM

Processo: TC/014049/2014

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE

Classe: PC

PROCESSO DE INSPEÇÃO "IN LOCO". PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE. EXERCÍCIO 2011. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 50/2025 - GCRPC. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-1166/2025/SM

Processo: TC/000692/2015

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO TURISMO DE MACEIÓ

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. SEMPTUR. EXERCÍCIO 2014. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 47/2025 - GCRPC. CIÊNCIA. Retornem-se os Autos ao Gabinete da Conselheira Relatora.

PAR-4PMPC-1170/2025/SM

Processo: TC/005359/2015

Assunto: BALANÇO/BALANCETE

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE

Classe: PC

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE. EXERCÍCIO 2014. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 55/2025 - GCRPC. CIÊNCIA. Retornem-se os Autos ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Maceió/AL, 18 de Fevereiro de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha



Seção de Contratações

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

AVISO**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 02/2025**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento **menor preço**, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Portaria TCE nº 497/2023 e demais legislações aplicáveis, para contratação de empresa especializada no fornecimento de botijão de gás refrigerante R22 e R410^a para os equipamentos de ar-condicionado do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, sendo 98 KG de gás R22 e 72 Kg de R410^a, totalizando 170 kg de gás ano, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Aviso de Dispensa de Licitação.

DATA DA SESSÃO: 21 de fevereiro de 2025.

HORÁRIO DA FASE DE LANCES: 09h00 às 15h00 (horário de Brasília).

Local: Site www.comprasnet.gov.br. **UASG:** 925473 – TCE/AL. O Aviso e seus anexos estão disponíveis nos sites: www.tceal.tc.br e www.comprasnet.gov.br. Informações e esclarecimentos deverão ser dirigidos à Seção de Contratações, pelo e-mail: cpl@tceal.tc.br.

Maceió-AL, 18 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO CORREIA

Pregoeiro

Matrícula: 78.587-3